

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:  
SUBCOMISSÃO V  
Legislação e Justiça I**

**Quanto ao documento 046.**

**Oriundo do(a):**

**Sínodo Alagoas-Sergipe.**

**Ementa:**

**Consulta ao Supremo Concílio sobre Carta de transferência de Membros Comungantes..**

**A CE/SC/IPB - 2011 RESOLVE:**

1- Esclarecer que a norma constitucional não veda a entrega da carta de transferência ao solicitante. Normatiza sim, a quem deva ser endereçada a referida carta.

2- Declarar não ser ilícito a entrega das referidas cartas aos portadores, nos termos dos artigos 18 a 21 da CI-IPB.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2011.

Relator: Rev. Milton Ribeiro

Sub-relator: Rev. Flávio Marcus da Silva Souza

Membros: Rev. Stéfano Alves dos Santos, Rev. Waldomiro Nunes da Fonseca Júnior, Rev. Naity Wesley Schwenck Gripp.



**Igreja Presbiteriana  
do Brasil**

**PROTOCOLO No VII**

**Roberto Brasileiro Silva  
Presidente do SC/IPB**

**Data: 22/03/2011**

Belo Horizonte, 21 de março de 2011.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2011.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

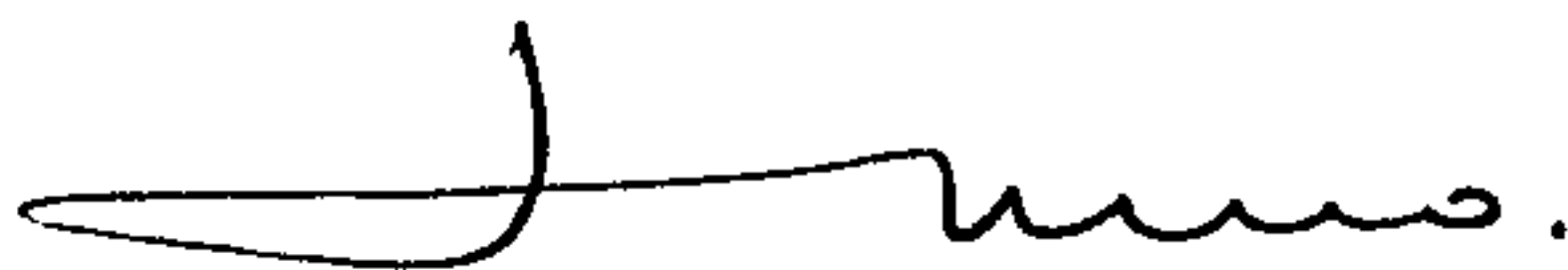
No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Sínodo Alagoas Sergipe**

**Consulta ao Supremo Concílio sobre Carta de Transferência de Membros Comungantes**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil


**PROTOCOLO Nº 046**

Destino:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 21/03/2011**

 <b>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</b>	<b>SÍNODO ALAGOAS-SERGIPE</b> <b>SAS</b> <b>SECRETARIA EXECUTIVA</b>	<b>OF.01/2011</b> <b>21/02/2011</b> <b>SE/SAS-IPB</b>
--	--	---

"Para tudo há o seu tempo. Há tempo para nascer e tempo para morrer..." **Salomão**

Ofício nº 01 - SE/PRAL

Maceió (AL), 21 de fevereiro de 2011

Do Secretário Executivo do Sínodo Alagoas Sergipe – SAS  
 Ao Secretário Executivo do Supremo Concílio da IPB

**ASSUNTO:** Encaminhamento de documentos do Presbitério Filadélfia Sudeste de Sergipe – PFSS

Senhor Secretário  
 A Paz do Senhor Jesus!

Atendendo solicitação do Presbitério em epígrafe por via do ofício nº 01/28-12-2010, de sua Secretaria Executiva e, por ordem do Senhor Presidente do Sínodo Alagoas Sergipe – SAS, Rev. Ronildo Farias dos Santos, encaminho a Vossa Senhoria, para os devidos fins, os seguintes documentos:

- 1 Despojamento do Rev. Manuel Martins da Silva – Anexo 1.
- 2 Voto de estranheza relativa ao item 10.3 Termo de aprovação do livro de atas, letra "c" do Manual para confecção de Atas Eletrônicas – Anexo 2.
- 3 Voto de estranheza pela adoção da versão da Edição Revista e Corrigida, de 1948, de João Ferreira de Almeida na Co-Edição Sociedade Bíblica da Brasil Casa Editora Presbiteriana – Anexo 3.
- 4 Consulta ao Supremo Concílio sobre Carta de Transferência de Membros Comungantes – Anexo 4.
- 5 Relação dos novos Ministros do PFSS.
- 6 Resultado da votação das emendas constitucionais.

É o que se presta para o momento.

Firmamo-nos, atenciosamente, em Cristo!

  
 Rev. Hérci Rodrigues Pereira  
 Secretário Executivo

C. P. 2048 – Tabuleiro - Maceió, Alagoas  
 CEP 57061-970



1/1  
(Anexo 4)

DOC. VI

A Prova - Se, ~~transcrever~~ - 21 x  
envia - Se, ou Orgão, x ~~alguma~~ x  
Competente -  
H. S. Hauff

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça

DOC VI  
~~A Prova - Se~~  
~~envia - Se~~  
~~alguma - Se~~  
H. S. Hauff

O PFSS, quanto ao documento nº 41, consulta ao Supremo Concílio enviada em 12-12-2005:

Considerando que o artigo 18 alínea a da C\IPB diz que "a transferência de membros comungantes da Igreja ou congregação dar-se-á por carta de transferência com destino determinado";

Considerando que o artigo 21 da C\IPB diz: "A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em plena comunhão na data em que foi expedida e só será válida por seis meses, devendo ser enviada DIRETAMENTE Á AUTORIDADE ECLESIASTICA COMPETENTE";

Considerando que o artigo 40 dos Princípios de Liturgia diz: "No dia, hora e local previamente fixados e com o conhecimento dos interessados, reunir-se-á a comissão em sessão regular, elegerá secretário e passará ao exame DAS CARTAS DE TRANSFERENCIAS QUE LHE FOREM APRESENTADAS e dos candidatos que desejarem e deverem ser recebidos por profissão de fé ou adesão";

Considerando que o artigo 40 dos Princípios de Liturgia dá margem à interpretação de que os membros a formarem a novel igreja levem essas cartas de transferência em mãos, ferindo assim, frontalmente a C\IPB;

Resolve:

1º Reiterar a consulta feita em 12-12-2005, se é lícito aos concílios entregar nas mãos do membros comungantes as respectivas cartas de transferência para a formação de uma nova igreja, ou entregá-las nas mãos da Comissão Organizadora nomeada pelo Presbitério, que no entendimento deste Concílio é A AUTORIDADE ECLESIASTICA COMPETENTE?

2º Estranhar que o S.C. após tantos anos não tenha atendido a consulta feita por este Concílio.

Sala das Sessões, 11-12-2010

*Roberto de Deus Araújo*  
*Presidente*





IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

**IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
SÍNODO ALAGOAS SERGIPE  
PRESBITÉRIO FILADÉLFIA SUDESTE DE SERGIPE**

**Nº de ordem 209  
C.N.P.J. 03.131.564/ 0001-51**

**C O N S U L T A**

**Assunto: Carta de transferência.**

O P.F.S.S. resolve encaminhar consulta ao S. C. através do S.A .S. do Reverendo Hercílio da Costa Araújo, pastor jubilado, Secretário Executivo do P.F.S.S., circunstancialmente, pastor da I.P.F. de Estância, sobre o artigo 18 alínea a, e 21 da C.I./I.P.B., bem como o artigo 40 dos Princípios de Liturgia.

O artigo 18 alínea "a" diz que a carta de transferência tem destino determinado - na praxe de Conselho para Conselho. Só que o artigo 40 dos Princípios de Liturgia deixa claro que os membros levam essas cartas em mão e, as apresentam à Comissão quando ela se reunir na Sessão Regular.

Se for essa a interpretação fere o princípio Constitucional do artigo 18 da C.I./I.P.B. ou Não?

Também, o artigo 21 da C.I./I.P.B. diz que "A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em plena Comunhão na data em que foi expedida..."

Isso tem causado um transtorno ao Secretário do Conselho, pois as transferências que tem recebido trazem apenas o nome do membro sem a respectiva ficha de membresia deste. Por que sem a ficha do membro, não se tem os dados sobre o Batismo e Profissão de Fé, a data e quem o batizou. E o membro geralmente não se lembra destes dados com exatidão.

Há alguma resolução anterior do S.C. a esse respeito?

Sala das Sessões, 12/12/2005.

**Hercílio da Costa Araújo  
Secretário Executivo do P.F.S.S.**

Carta, em 10-12-2010

Do Rev. Hercílio da Costa Araújo

Ao PFSS

Assunto; Reiterar consulta ao S. C.

Doc n.º 44  
Basta-se à Com. de  
Leg. e Justiça.  
Em 10-10-2010  
João de Deus

Senhores conciliares

Em 12-12-2005 esse Concílio enviou consulta ao S.C. sobre a carta de transferência e até esta data não nenhuma resposta.

Espera que este Concilio reitere o pedido.

Sem outro motivo,

Sou o conservo, no Senhor Jesus.

Hercílio da Costa Araújo